

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 31:176

Considerando que não puderam ser organizados até 31 de Dezembro último os processos referentes a diversas obras extraordinárias do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

Considerando que foram, no entanto, contraídos encargos que urge liquidar e que nas respectivas dotações ficaram disponíveis os correspondentes saldos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 853.312\$53, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico, para pagamento das despesas realizadas com as correspondentes obras, pela forma seguinte:

Capítulo 14.º, artigo 165.º, n.º 1):

h) Casa da Moeda 219.311\$00

Capítulo 15.º, artigo 169.º:

3) Despesas com monumentos a erigir — monumento a D. João IV, em Vila Viçosa 324.805\$00

8) Teatro de S. Carlos 309.196\$53

Total como acima 853.312\$53

Art. 2.º Por contrapartida no orçamento das receitas do Estado serão acrescidas, respectivamente de 219.311\$ e 634.001\$53, as verbas de 482:000.000\$ e 5:450.000\$ descritas no capítulo 9.º, artigo 254.º

Art. 3.º A 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública é autorizada a realizar os pagamentos a que se refere o artigo 1.º com dispensa das formalidades legais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais
e Aqüícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 9:757

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas, em virtude de não terem submetido à aprovação em tempo competente os seus orçamentos.

Para que nesses concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento de caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Centro das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Arganil, Guarda, Mira, Nelas, Oliveira de Frades, Penamacor e Vila de Rei.

A Comissão Venatória Regional do Centro só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação dos orçamentos, que deve elaborar de acôrdo com as despesas legais.

Ministério da Economia, 15 de Março de 1941. — Pelo Ministro da Economia, André Francisco Navarro, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.